PARECER PRÉVIO - PA00 - 52/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2953/2018
PROTOCOLO	**:** 1892857
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de governo, nos termos do art. 42, *caput* e inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista que o limite com gasto de pessoal foi extrapolado, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Bela Vista**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito à época, tendo em vista: limite com gasto de pessoal extrapolado, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e inciso VI da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bela Vista, para os fins estabelecidos no §2º e §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Bela Vista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Reinaldo Miranda Benites, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 04/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 26484/2018 (f. 626/645) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2.012 e demais normas regimentais, devido (f. 643/644):

> 15.1 Contas apresentadas fora do prazo legal estabelecido na Seção 3, Item 3.1, Subitem 3.1.1, letra A, da Resolução TC/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.
>
> 15.2 Despesas de Pessoal do Município equivalente a 61,9385 % da receita corrente líquida, situando-se acima dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, conforme relatado no item 5.1 desta análise;
>
> 15.3 Pelas informações contidas no 'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada', f.53 a 57 o Poder Executivo totalizou 61,9385 % da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, ultrapassando o limite de 54%, estabelecido pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, combinado com o artigo 169, caput, da Constituição Federal, sendo que não apresenta valores da Câmara Municipal, ficando o valor do executivo igual ao valor consolidado, conforme relatado no subitem 5.1.1 desta análise;
>
> 15.4 O valor da Despesa de Pessoal – Consolidada informada no 'Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Consolidado', f. 58 destes autos, sugere a não inclusão das despesas de pessoal do Poder Legislativo, podendo ocasionar distorções nos resultados apurados, conforme relatado no subitem 5.1.2 desta análise;
>
> 15.5 Os saldos das disponibilidades financeiras são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 8.5.1.1 da análise, porém, não estão em conformidade com a 'Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício por Fonte de Recursos' (f. 253 a 256), conforme relatado no subitem 8.3.2 desta análise;
>
> 15.6 Os valores contabilizados no 'Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada – Consolidada', f. 185, estão parcialmente comprovados por extratos de débitos,

conforme documentos de f. 186, conforme relatado no subitem 8.5.4.1 e item 10 desta análise;

15.7 Não consta dos autos o pronunciamento do gestor sobre o parecer do Controlador Interno, conforme determinação constante no Item 3, Subitem 3.1.1, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme relatado no item 12 desta análise;

15.8 Ausência da justificativa para abertura de créditos adicionais suplementares, além do contido no artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.530, de 26.12.2016, f. 65 a 69 (LOA Municipal), conforme relatado no item 14 desta análise.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 920/2020 (f. 646/684), no qual inicia atestando a intempestividade da remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 669/672):

a) Falta de remessa tempestiva das contas, descumprindo o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela RESOLUÇÃO – TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1, A, incidindo, portanto, em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme visto no Subitem 2.1 deste Parecer;

b) Desrespeito ao Anexo I, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 54/2016, por apresentar as contas anuais de governo não instruídas com documentos regularmente exigidos, incidindo em infração prevista nos artigos 37, 42, II da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), consoante com o exposto no subitem 2.2.1 deste Parecer;

c) Gasto com pessoal do Poder Executivo superaram o limite previsto no art. 20 lll, letra “b” da LRF, conforme exposto no subitem 2.2.2, incidindo na infração prevista no art. 42, VI, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCEMS);

d) Depósito de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, conforme exposto no subitem 2.2.2-a, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, incidindo na infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE-MS);

e) O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, incorrendo, concomitantemente em infração prevista nos artigos 42, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE-MS), conforme visto no subitem 2.2.2-b;

f) Ausência de exposição justificada nos decretos de abertura de Créditos

Adicionais, descumprindo-se as disposições do art. 43, da Lei 4.320/64, fato que, todavia, não macula o conteúdo da prestação de contas como um todo, sendo cabível recomendação ao gestor municipal, conforme visto no subitem 2.2.3;

g) Inconsistência na elaboração do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, especificada no subitem 2.2.4 deste Parecer, incidindo-se em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);

h) Inconsistência na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial em razão da incompatibilidade entre o saldo das Contas de “Bens Móveis e Imóveis” com o valor evidenciado no “Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis Consolidados”, descrita no exame do quadro “5” do subitem 2.2.5 deste Parecer, incidindo-se em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);

i) O saldo da Relação de Contas Bancárias encontra-se dissemelhante do valor escriturado na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial”, conforme exposto no subitem 2.2.5, quadro 5, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS);

j) Montante expressivo pendente em Conciliação Bancária por mais de dois exercícios financeiros, ensejando recomendação ao responsável visando evitar a ocorrência de saldos alongados nas contas públicas, pelos motivos exposto no subitem 2.2.5, quadro 5, deste parecer;

k) Não comprovação de valores constantes do Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada – Consolidada, conforme motivos expostos nos subitens 2.2.2, “c” e 2.2.5, quadro 5, deste Parecer;

l) Inconsistências na elaboração do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, descritas no exame do quadro “5” do Subitem 2.2.5 deste Parecer, incidindo-se em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);

m) Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a devida comprovação de autorização e, ainda, a ausência de elementos nos autos para a realização de exame aprofundado sobre os efeitos de ato normativo de encerramento do exercício, conforme exposto no subitem 2.2.5.1 deste Parecer, sendo cabível a apresentação de esclarecimentos por parte do Gestor;

n) Ausência de Nota Explicativas, visto que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.5, in fine, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS)

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 21347/2020 (f. 685/687), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da Auditoria desta Corte de Contas, e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Prefeito Reinaldo Miranda Benites, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 21546/2020 (f. 688). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 689[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, a Divisão de Fiscalização, que emitiu a Análise n. 7795/2021 (f. 929/943), ratificou a análise anterior, apesar das justificativas encaminhadas, e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, devido a permanência das seguintes irregularidades (f. 943):

- Prestação de Contas encaminhada fora do prazo legal estabelecido na Seção 3, Item 3.1, Subitem 3.1.1, letra A, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (item 01 e 09);
- Extrapolação de Despesas de Pessoal do Município (item 02 e 11);
- Não inclusão das despesas de pessoal do Poder Legislativo no Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Consolidado (item 04);
- Decretos de abertura de créditos não foram precedidos de exposição de justificativa (item 08 e 14).

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 7305/2023 (f. 949/953), no qual relatou a análise da equipe técnica e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bela Vista, tendo em vista as seguintes impropriedades: *prestação de contas encaminhada fora do prazo legal; extrapolação de despesas de pessoal do município; não inclusão das despesas de pessoal do poder legislativo no anexo 2 (resumo geral da despesa*

[1] Termo de Intimação n. 6749/2020, de 7 de julho de 2020.

segundo as categorias econômicas – consolidado); decretos de abertura de créditos não foram precedidos de exposição de justificativa.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Reinaldo Miranda Benites, ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado em parte pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 04/04/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 4 (quatro) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelecia o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

2.2 – Da despesa de pessoal acima do limite legal – consoante apurado na instrução processual, o limite de gasto de pessoal do Poder Executivo foi extrapolado, em desacordo com arts. 19 e 20 da Lei n. 101/2000.

2.3 – Abertura de crédito suplementar sem justificativa - O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme exigência do art. 43 da Lei n. 4.320/64, ponto que merece recomendação e ressalva.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA**, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade do Senhor Reinaldo Miranda Benites, Prefeito à época, tendo em vista: limite com gasto de pessoal extrapolado, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e inciso VI da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bela Vista, para os fins estabelecidos no §2º e §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB